

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

DOU de 13/09/2017 (nº 176, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Cofins-Importação. Recolhimento após o Registro da Declaração de Importação. Lançamento de Ofício. Crédito. Não Cumulatividade.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), aplicando-se a alíquota prevista no *caput* do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: [Lei nº 5.172, de 1966](#) (CTN), [art. 111](#); e [Lei nº 10.865, de 2004](#), [arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15](#); [IN SRF nº 680, de 2006](#), [art. 11](#).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. Recolhimento. Crédito. Não Cumulatividade.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), aplicando-se a alíquota prevista no *caput* do [art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título de PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: [Lei nº 5.172, de 1966 \(CTN\), art. 111](#); e [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15](#); [IN SRF nº 680, de 2006, art. 11](#).

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral